

LEI Nº 3.278, DE 22 DE JUNHO DE 2020

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)

“Dispõe sobre a regularização fundiária e urbanística de loteamento de chácaras denominado “Residencial das Acácias”, composto de duas glebas de terras: Chácara Boa Vista I, matrícula número 15.533 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia e Chácara Boa Vista II, matrícula 15.534 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia, e dá outras providências.”

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios para a regularização fundiária e urbanística de loteamento de chácaras denominado “Residencial das Acácias”, composto de duas glebas de terras: Chácara Boa Vista I, matrícula número 15.533 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia e Chácara Boa Vista II, matrícula 15.534 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia, conforme autoriza o art. 40 *caput* e parágrafo 5º da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º Constituem-se objetivos gerais da regularização fundiária e urbanística do loteamento objeto desta lei:

- I** - a utilização e/ou adequação da propriedade à sua função social;
- II** - o controle efetivo da utilização do solo urbano;
- III** - a preservação do meio ambiente natural e construído;
- IV** - a implantação de infraestrutura básica, serviços, equipamentos comunitários, respeitando a acessibilidade e as condições socioeconômicas de seus moradores;
- V** - o incentivo à participação comunitária no processo de regularização fundiária plena;
- VI** - a promoção de medidas mitigatórias, reparatória ou compensatória que busquem sanear as situações urbanas consolidadas;
- VII** - previsão de padrões urbanísticos específicos para fins de regularização, contudo, sem contrariar o que dispõe os artigos 3º e 4º do artigo 40 da Lei Federal nº 9.766, de 19, de dezembro de 1979.

Art. 3º A regularização deve observar as intervenções urbanísticas que fizerem necessárias para possibilitar a habitação, atendendo-se, entretanto, as características locais, preservação do meio ambiente, implantação dos equipamentos básicos de

infraestrutura urbana, eliminação das situações de risco e observância das condições de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais.

Art. 4º Estão legitimados para assumir a responsabilidade pela regularização uma comissão formada por moradores do loteamento, com ou sem personalidade jurídica.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar e regularizar o loteamento, observando-se as condições técnicas e urbanísticas discriminadas, em especial, nos projetos urbanísticos apresentados nos Processos Administrativos iniciados pelos requerimentos de número 3.258/2019 e 3.257/2019, arquivados na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Transportes, Obras Públicas e Meio Ambiente.

I. Área institucional – dispensadas conforme processos administrativos de regularização fundiária e urbanística;

II. Área Verde – dispensadas conforme processos administrativos de regularização fundiária e urbanística.

III. Lotes

a. Os lotes destinados às chácaras correspondentes ao imóvel de matrícula 15.533 possuem área mínima de 0,247 hectare e área máxima de 0,428 hectare; e correspondentes ao imóvel de matrícula 15.534 possuem área mínima de 0,2856 hectare e área máxima de 0,4590 hectare;

b. correspondentes ao imóvel de matrícula 15.533 possuem Testada mínima: 41,66 metros; e correspondentes ao imóvel de matrícula 15.534 possuem testada mínima de 11,85 metros;

c. correspondentes ao imóvel de matrícula 15.533 possuem Profundidade mínima: 37,10 metros; e correspondentes ao imóvel de matrícula 15.534 possuem Profundidade mínima de 45,91 metros;

d. correspondentes ao imóvel de matrícula 15.533 possuem Comprimento máximo de quadra de 135,50 metros; e correspondentes ao imóvel de matrícula 15.534 possuem Comprimento máximo de quadra de 192,84 metros;

e. Número de lotes correspondentes ao imóvel de matrícula 15.533: 9 e correspondentes ao imóvel de matrícula 15.534: 9

f. Número de quadras correspondentes ao imóvel de matrícula 15.533: 5 e correspondentes ao imóvel de matrícula 15.534: 3;

IV. Ruas

a. correspondentes ao imóvel de matrícula 15.533 - Largura mínima: 12,00 metros, sendo 8 metros de leito carroçável e 4 metros de calçadas e correspondentes ao imóvel de matrícula 15.534 - Largura mínima: 11,94 metros, sendo 8 metros de leito carroçável e 3,94 metros de calçadas;

b. Raios das esquinas - correspondentes ao imóvel de matrícula 15.533 é de 9,00 metros e correspondentes ao imóvel de matrícula 15.534 é de 9,00 metros.

V. As vias públicas localizadas no loteamento de chácaras denominado "Residencial das Acácias", conforme artigo 1º desta lei, passam a ter a seguinte denominação:

a. de Rua A para Rua Vera Lúcia Perussi;

b. de Rua B para Rua Sebastião Mendes Guimarães;

c. de Rua 1 para Rua Augusto Balsanu da Silva.

VI. Obras de infraestrutura a serem executadas conforme termo de compromisso e cronograma físico partes integrantes dos processos administrativos de regularização fundiária dos imóveis de matrículas 15.533 e 15.534:

a. Galerias pluviais;

b. Guias e sarjetas

c. Pavimento Asfáltico

d. Energia e iluminação

e. Arborização

f. Sinalização

VII. Zoneamento: Após a regularização o loteamento será inserido na Zona Residencial;

VIII. Restrições de uso: Constar em matrícula que a destinação dos lotes será exclusiva para fins de lazer e moradia

Art. 6º Aplicam-se de forma subsidiária, os dispositivos legais previstos na Lei Municipal 750, de 04 de dezembro de 1979 e Lei Complementar Municipal 009, de 27 de setembro de 2006, e suas alterações posteriores, dispensando-se o que forem contrários aos requisitos específicos fixados nesta Lei.

Art. 7º Por se tratar de loteamento consolidado e irreversível, fica dispensado a realização de:

I. EIV - Estudo de Impacto de Vizinhaça;

II. Estudo Geológico;

III. Estudos Ambientais;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 22 DE JUNHO DE 2020

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
- Prefeito Municipal –

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, em data supra